



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.739440/2020-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.863 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de julho de 2023  
**Recorrente** ENVASE SERVIÇOS DE ENVASAMENTO EMPACOTAMENTO E ETIQUETAGEM LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Data do fato gerador: 01/01/2016

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS NA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA PESSOA JURÍDICA. ADMINISTRAÇÃO ÚNICA. PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA FÁTICA SOBRE A FORMA.

É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar evidenciada a utilização de interpostas pessoas na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, que na realidade não é dotada de autonomia operacional nem patrimonial, fazendo parte de empreendimento único.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO CAIXA E MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. OBRIGAÇÃO LEGAL.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 29, inciso VIII, determina que é motivo de exclusão de ofício, o contribuinte que deixar de apresentar o Livro Caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive a bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.863 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.739440/2020-39

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ENVASE SERVIÇOS DE ENVASAMENTO EMPACOTAMENTO E ETIQUETAGEM LTDA., em face do acórdão de n.º 109-010.559, proferido pela C. 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (“DRJ/09”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/09, o qual será complementado ao final:

“O presente processo tem por objeto a **manifestação de inconformidade** apresentada pelo contribuinte acima identificado **em face da sua exclusão do Simples Nacional**, com efeitos **a partir de 01/01/2016**, a qual foi **efetuada por meio do Ato Declaratório Executivo** – ADE n.º 93, de 10/12/2020, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza - CE (fls. 872).

Segundo consta no referido ADE, **a exclusão se deu** em face da ocorrência das hipóteses de exclusão previstas nos incisos IV e VIII do art. 29 da Lei Complementar n.º 123/2006, a saber: (i) **falta de escrituração do Livro Caixa com a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, do período de 01/2016 a 12/2019**; (ii) **interposição de pessoa física na constituição da empresa**.

Os fatos apurados pela autoridade fiscal estão descritos de maneira pormenorizada na Representação Fiscal de fls. 2 a 17. Desse documento, destaco os trechos a seguir reproduzidos:

### INTRODUÇÃO

1. A presente Representação Fiscal – RF é parte integrante do Processo Administrativo Fiscal – PAF n.º 10380.739440/2020-39, e apresenta os esclarecimentos necessários acerca dos **fatos constatados durante procedimento fiscal, que fundamentam esta representação para exclusão da empresa ENVASE SERVIÇOS DE ENVASAMENTO EMPACOTAMENTO E ETIQUETAGEM LTDA, CNPJ n.º 12.775.459/0001-46, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 2006, nos termos os quais passamos a demonstrar.**

2. No curso do procedimento fiscal determinado pelo TDPF- Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal n.º 0310100.2020.00006-1, junto à empresa supramencionada, **constatamos fatos impeditivos, previstos nos incisos IV e VIII do art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, ao enquadramento do referido contribuinte no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Ante o exposto, formalizamos a presente representação para fins da edição do competente ADE – Ato Declaratório Executivo, conforme o previsto nos art. 28, parágrafo único, art. 29, § 5º e art. 33 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e art. 83, I, §§ 1º e 2º da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018.**

3. Além deste procedimento fiscal, **realizamos ainda fiscalização na empresa ALCANCE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, e diligências fiscais nas demais empresas, relacionadas a seguir, com objetivo de verificar o correto cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas as contribuições previdenciárias, e constatar a formação de grupo econômico de fato.**

4. No decorrer da ação fiscal **constatou-se a formação de um GRUPO ECONÔMICO de fato constituído pelas empresas relacionadas abaixo:**

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	DENOMINADO NESTA REPRESENTAÇÃO
12.775.459/0001-46	ENVASE SERVIÇOS DE ENVASAMENTO EMPACOTAMENTO E ETIQUETAGEM LTDA	ENVASE SERVIÇOS
12.775.431/0001-09	ALCANCE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	ALCANCE SERVIÇOS
05.092.901/0009-21	DUNAX LUBRIFICANTES LTDA	DUNAX LUBRIFICANTES
02.746.672/0001-76	DUNAS DISTRIBUIDORA LTDA	DUNAS DISTRIBUIDORA
13.536.442/0001-07	DULUB PARTICIPAÇÕES LTDA	DULUB PARTICIPAÇÕES
04.382.181/0001-19	DULUB LUBRIFICANTES LTDA	DULUB LUBRIFICANTES
26.574.972/0001-83	DUFOR CONSULTORIA E COBRANÇAS LTDA	DUFOR CONSULTORIA
38.399.855/0001-00	DUPAR PARTICIPAÇÕES LTDA	DUPAR PARTICIPAÇÕES
15.395.306/0001-61	DULOG LOGÍSTICA LTDA	DULOG LOGÍSTICA

5. Verificou-se ainda, no decorrer do procedimento fiscal, o fracionamento das mãos de obra utilizadas para a realização dos objetivos sociais das empresas DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA, e a transferência da maioria dos seus empregados para as empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS, optantes do Simples Nacional, constituídas por meio de interpostas pessoas físicas. Além disso, constatou-se a falta da escrituração do Livro Caixa com a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, ou da escrituração contábil regular da empresa ora fiscalizada, referente ao período 01/2016 a 12/2019.

#### DOS FATOS

#### DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS

(...)

10. Como já mencionado, no decorrer do procedimento fiscal, constatamos a falta da escrituração do Livro Caixa com a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, ou da escrituração contábil regular da empresa ora fiscalizada, referente ao período 01/2016 a 12/2019. Cabe ressaltar que a apresentação da escrituração contábil, ou seja, do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa, conforme o previsto § 3º do art. 63 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. Além disso, verificamos que o contribuinte deixou de apresentar diversos documentos solicitados pela auditoria fiscal.

11. A tabela, abaixo, relaciona todos sócios integrantes dos quadros de sócios e administradores das empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS, demonstra o período de atuação e a vinculação de cada sócio, conforme cópia, em anexo, do Contrato Social e Aditivos apresentados pelos contribuintes:

CPF	Nome	Vínculo	Data Inicial	Data Final	Empresa
852.240.574-34	Ana Irene Lopes Fernandes e Silva	sócio administrador	27/10/2010	28/12/2010	ALCANCE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
361.145.023-53	Antônia Vania de Oliveira	sócio administrador	27/10/2010		
768.019.263-49	Maurício Liberto de Medeiros Netto	sócio administrador	28/12/2010		
512.847.824-68	Antônio Luiz e Silva Junior	sócio administrador	28/10/2010	28/12/2010	ENVASE SERVIÇOS DE ENVASAMENTO EMPACOTAMENTO E ETIQUETAGEM LTDA
361.145.023-53	Antônia Vania de Oliveira	sócio administrador	28/10/2010		
768.019.263-49	Maurício Liberto de Medeiros Netto	sócio administrador	28/12/2010		

18. Na análise do cadastro, dos Contratos Sociais e seus Aditivos e do quadro societário das empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS, constatamos:

18.1. Que as empresas constituídas são optantes pelo Simples Nacional;

18.2. Que as empresas foram constituídas pelo Sr. Antônio Luiz e Silva Junior, CPF nº 512.847.824-68, e Sra. Ana Irene Lopes Fernandes e Silva, CPF nº 852.240.574-34, apenas com o propósito de absorver a maioria da mão de obra utilizada para a realização dos objetivos sociais das empresas DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA, reduzindo, assim, consideravelmente o pagamento das suas contribuições previdenciárias devidas;

18.3. *Que os sócios das empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS, Sr. Antônio Luiz e Silva Junior e Sra. Ana Irene Lopes Fernandes e Silva, respectivamente, retiraram-se das sociedades no mesmo dia (28/12/2010), conforme Primeiros Aditivos do Contrato Social em anexo;*

18.4. *A existência de sócios comuns entre as empresas ora fiscalizadas;*

18.5. *Que o sócio Sr. Mauricio Liborio de Medeiros Netto ao ingressar nas sociedades era também empregado da empresa DUNAS DISTRIBUIDORA integrante do grupo econômico de fato, mantendo o vínculo empregatício mesmo após o ingresso nas sociedades empresariais optantes do Simples Nacional;*

18.6. *Que a sócia Sra. Antônia Vania de Oliveira, antes de ingressar nas sociedades, era a pessoa de contato responsável pelo envio das GFIPs, via Conectividade Social, da empresa DUNAX LUBRIFICANTES integrante do grupo econômico de fato;*

18.7. *Que a sócia Sra. Antônia Vania de Oliveira ingressou nas sociedades ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS, em 28/10/2010 e 27/10/2010, respectivamente, logo após o fim do seu vínculo empregatício com a empresa ACONTA SERVIÇOS LTDA, ocorrido em 15/10/2010, conforme consulta sistema CNIS em anexo;*

18.8. *Que, após as alterações ocorridas nas sociedades, os quadros societários das empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS, passaram a integrar um sócio ex-empregado de empresa (DUNAS DISTRIBUIDORA) integrante do grupo econômico e uma sócia ex-empregada de uma fornecedora de serviços (ACONTA SERVIÇOS LTDA) para empresa (DUNAX LUBRIFICANTES) integrante do mesmo grupo;*

18.9. *Que as sedes, das empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS, estão sempre localizadas no mesmo logradouro e número, diferenciando apenas as salas comerciais;*

18.10. *Que ocorreram constantes e simultâneas mudanças de endereços das empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS. Nota-se que os endereços das sedes são sempre para o mesmo logradouro e número, diferenciando apenas as salas comerciais. A manutenção das sedes no mesmo endereço facilita a direção e o controle das mesmas;*

18.11. *Que as cláusulas dos Contratos Sociais e dos seus Aditivos da ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS são idênticas com mínimas alterações. Observa-se ainda que os Contratos Sociais e seus Aditivos foram registrados na mesma época;*

18.12. *Que os objetivos sociais da ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS são complementares as atividades das empresas DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA integrantes do grupo econômico de fato.*

19. *Diante do exposto, conclui-se que as empresas DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA, tributadas pelo Lucro Real, fracionaram suas mãos de obra necessárias para atingir seus objetos sociais, e, em seguida, transferiram a maioria de seus empregados para sociedades ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS, optantes pelo Simples Nacional, para prestarem lhes serviços, mediante o fornecimento de mão de obra. Conclui-se, por fim, que o Sr. Antônio Luiz e Silva Junior e Sra. Ana Irene Lopes Fernandes e Silva, sócios das empresas DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA, constituíram as empresas do Simples Nacional, com a utilização das interpostas pessoas físicas, Sra. Antônia Vania de Oliveira e Sr. Mauricio Liborio de Medeiros Netto.*

20. *Após análise das GFIP- Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social apresentadas, verificamos que as empresas ENVASE*

SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS declararam, no período 01/2016 a 12/2019, que são optantes do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 2006). Constatamos ainda a ocorrência de uma **intensa movimentação de segurados empregados da DUNAX LUBRIFICANTES para as empresas ENVASE SERVIÇOS e/ou ALCANCE SERVIÇOS, sem a devida rescisão de contrato de trabalho**, conforme planilha no ANEXO 1 e consultas do sistema CNIS em anexo. Cabe ressaltar que **a maioria das transferências dos empregados ocorreram, logo após a constituição** (10/2010) das sociedades, optantes do Simples Nacional. Nota-se, neste caso, o fracionamento da mão de obra necessária à realização dos objetos sociais da DUNAX LUBRIFICANTES nas empresas do Simples Nacional, **com a finalidade reduzir, por meios ilícitos, as contribuições previdenciárias devidas**.

21. Verificamos também, no exame das GFIPs, a ocorrência de outra acentuada movimentação de segurados empregados da DUNAS DISTRIBUIDORA para as empresas ENVASE SERVIÇOS e/ou ALCANCE SERVIÇOS, optantes do Simples Nacional, sem a devida rescisão de contrato de trabalho, conforme planilha no ANEXO 2 e consultas do sistema CNIS em anexo. Cabe destacar que a maioria das transferências dos empregados ocorreram, logo após a constituição (10/2010) das sociedades, optantes do Simples Nacional. Observa-se ainda, neste caso, o fracionamento da mão de obra utilizada para a realização dos objetivos sociais da DUNAS DISTRIBUIDORA nas empresas do Simples Nacional, com o propósito de reduzir, por meios ilícitos, as contribuições previdenciárias devidas.

22. O quadro abaixo demonstra a média mensal da quantidade de segurados empregados vinculados às empresas do grupo econômico de fato, desde a constituição (10/2010) das empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS, optantes do Simples Nacional

ANO	ALCANCE	ENVASE	DUNAX	DUNAS	DULUB LUBRIF	DULUB PART	DULOG	DUFOR	DUPAR
2010	29	49	61	74	0	0	0	0	0
2011	53	61	7	4	0	0	0	0	0
2012	57	64	7	3	0	0	0	0	0
2013	58	66	5	3	0	0	1	0	0
2014	55	72	2	2	0	0	1	0	0
2015	56	80	4	3	8	0	3	0	0
2016	43	60	30	4	7	0	10	0	0
2017	32	43	58	2	6	0	11	0	0
2019	36	46	77	2	6	0	19	0	0

23. Na análise do quadro acima, observamos uma grande redução na quantidade de empregados vinculados às empresas DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA e um **expressivo aumento de empregados nas empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS**, optantes do Simples Nacional.

24. Observou-se ainda que os **primeiros segurados empregados contratados pelas empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS**, optantes do Simples Nacional, **mantinham, anteriormente, vínculos empregatícios com as sociedades DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA**, tributadas pelo Lucro Real, conforme consultas sistema CNIS em anexo.

25. Assim, podemos concluir que **o objetivo, dos sócios** das empresas DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA, tributadas pelo Lucro Real, era **desmembrar a mão de obra destas e transferir formalmente a maioria de seus empregados para as sociedades ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS**, optantes do Simples Nacional.

26. A **operação evasiva de tributos**, das empresas DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA, se deu mediante o **fracionamento das suas mãos de obra, e da transferência de seus empregados para sociedades**, optantes do

**Simples Nacional, constituídas por interpostas pessoas, obtendo, assim, por meios ilícitos a redução da carga tributária.**

27. As empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS formalmente são autônomas e independentes, ou seja, **possuem apenas a aparência de unidades autônomas, mas na realidade faltam lhes recursos financeiros para a realização dos seus objetivos sociais que são complementares as atividades das tomadoras DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA.**

28. A tabela abaixo mostra a forma de tributação, receita bruta declarada por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D), remuneração de segurados empregados/contribuinte individual declarada nas GFIP, do período de 01/2016 a 12/2019, e a relação percentual entre o total da remuneração e receita bruta das empresas fiscalizadas:

Ano	Remuneração de Empregados/Contribuinte Individual GFIP (R\$)	Receita Bruta PGDAS (R\$)	Porcentagem da Remuneração sobre a Receita Bruta (%)	Empresas	Forma Tributação
2016	1.623.527,96	643.787,87	252,18%	ALCANCE SERVIÇOS	Optante do Simples Nacional
2017	1.402.763,53	996.607,31	140,75%	ALCANCE SERVIÇOS	Optante do Simples Nacional
2018	1.689.276,45	1.411.556,8	119,67%	ALCANCE SERVIÇOS	Optante do Simples Nacional
2019	2.272.564,30	1.893.685,2	120,01%	ALCANCE SERVIÇOS	Optante do Simples Nacional
2016	1.357.881,42	676.119,44	200,83%	ENVASE SERVIÇOS	Optante do Simples Nacional
2017	1.099.925,32	513.528,68	214,19%	ENVASE SERVIÇOS	Optante do Simples Nacional
2018	1.164.821,35	737.639,40	157,91%	ENVASE SERVIÇOS	Optante do Simples Nacional
2019	1.945.745,10	2.065.844,3	94,19%	ENVASE SERVIÇOS	Optante do Simples Nacional

29. Da análise do quadro comparativo acima, verificamos que as **receitas das empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS, do período fiscalizado, submetidas à tributação no regime do Simples Nacional, são incompatíveis com as remunerações de seus trabalhadores declaradas em GFIPs.**

30. Observa-se ainda, no quadro acima, que a dependência de recursos financeiros, das empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS, é facilmente percebida quando se compara os valores totais das remunerações anuais declaradas em GFIPs com as receitas brutas declaradas (PGDAS-D) do ano-calendário, na maioria períodos (anuais) os valores das despesas com a remuneração dos seus trabalhadores (empregados e contribuinte individual) são superiores as suas receitas brutas declaradas.

31. Dessa forma, constata-se que **as empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS dependem significativa de recursos financeiros das empresas tomadoras de serviços integrantes do grupo econômico de fato. Na realidade as empresas, optantes do Simples Nacional, têm aparência de unidades autônomas, mas na realidade são interdependentes.** Os fatos relatados indicam uma relação de controladoras e controladas.

32. Como já mencionado, as empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS ora fiscalizadas, integrantes do grupo econômico de fato, optantes pelo Simples Nacional, **deixaram de apresentar, no decorrer do procedimento fiscal, o Livro Caixa com a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária ou a escrituração contábil regular** (Livro Diário e Razão), do período de 01/2016 a 12/2019.

33. Analisando os avisos/demonstrativos de férias das empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS, observamos no campo “Lotação” as seguintes informações: “DUNAX BAHIA”, “DUNAX ADM”, “DUNAX CEARÁ”, “PRODUÇÃO/DUNAS CEARÁ”, “PRODUÇÃO/DUNAX CEARÁ”, “DULOG CEARÁ”, “DULOG BAHIA”, “PRODUÇÃO/DUNAX ASSU” e “DULUB BA”. Este fato demonstra que os empregados, formalmente vinculados às empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS, optantes do Simples Nacional, foram contratados e lotados para atender, no período fiscalizado, as necessidades de mão de obra em diversos estabelecimentos das empresas DUNAX LUBRIFICANTES, DUNAS DISTRIBUIDORA, DULUB

LUBRIFICANTES, DULOG LOGÍSTICA e outras, conforme cópias, por amostragem, dos avisos/demonstrativos de férias em anexo.

34. Diante dos fatos narrados, concluímos que as empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS, optantes do Simples Nacional, não possuem autonomia financeira para atingir seus objetivos sociais de forma economicamente sustentável, devido a incompatibilidade entre as suas receitas e despesas com a remunerações de seus empregados e contribuinte individual. Fica evidente, neste caso, que **estas empresas do Simples Nacional foram constituídas pelos sócios da DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA, por meio de interpostas pessoas, com o propósito de violar a legislação previdenciária e consequentemente promover a evasão fiscal junta a Fazenda Pública Federal.**

#### DA CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO

(...)

A **empresa interessada foi cientificada** no dia 29/12/2020 (fls. 875 a 877) e **apresentou manifestação de inconformidade** no dia 02/02/2021 (fls. 881 a 891), alegando, em síntese, o seguinte:

- Inicialmente, **defende a tempestividade da manifestação de inconformidade**, aduzindo que só veio a tomar conhecimento da existência do Termo de Exclusão do Simples Nacional no dia 02/02/2021, por meio de acesso ao ambiente virtual do e-Cac da RFB. Assevera que a intimação recebida no dia 29/12/2020 diz respeito apenas dos autos de infração de nº 10380- 740.741/2020-13 e 10380.740.742/2020-50, sendo que **não há indício de que a empresa tenha sido comunicada de sua exclusão do Simples Nacional.** Desse modo, afirma que não obstante a empresa possa aguardar a sua regular intimação a respeito do Termo de Exclusão, com abertura do prazo para apresentação de impugnação administrativa, já está apresentado voluntariamente a sua peça de defesa.

- Na sequência, **contesta a afirmação da fiscalização de que a constituição da empresa teria se dado com a finalidade de absorver parte da mão de obra utilizada nos processos de industrialização e comercialização das empresas Dunax Lubrificantes, Dunas Distribuidora e outras.** Nesse ponto, afirma que a empresa foi constituída em 28/10/2010, para atuação no envasamento e empacotamento sob contrato (CNAE 82.92-0-00), e esclarece que a deliberação para sua abertura se deu a partir da constatação de que parte do know how adquirido na planta fabril das empresas Dunas e Dunax possuía demanda represada e poderia ser explorada em apartado, por empresas próprias, prestando serviços para toda sociedade.

- Assevera que **na atividade empresarial é comum a avaliação periódica do negócio, com a finalidade de identificação de oportunidades**, novos negócios, cortes de gastos e otimização de resultados, sendo esse o contexto no qual a empresa foi concebida. Afirma que apesar de ter sido constituída por Ana Irene Lopes Fernandes e Silva e Antônia Vânia de Oliveira, logo após houve a saída de Ana Irene, com a entrada do sócio Maurício Libório de Medeiros Netto, sendo que **Maurício e Vânia são os únicos responsáveis pela administração operacional, financeira e pessoal da empresa.** Nesse sentido, destaca que não há nada nos documentos anexados ao processo administrativo que incontrovertidamente aponte a administração por outra pessoa física.

- Aduz que a empresa, sob a administração de seus sócios Antônia Vânia e Maurício, passou a se concentrar na atividade de prestação de serviços administrativos de rotina a empresas, de modo que a sua constituição resultou em ganhos operacionais para todos os envolvidos. Ou seja, no cenário descrito, **a impugnante prestava serviços de natureza acessória às demais empresas do suposto grupo, na qualidade de empresa terceirizada**, conservando total autonomia e independência para coordenar seus funcionários e gerir a forma e as condições em que tais atividades eram desempenhadas. Conclui que se trata

de empresa constituída para viabilizar a racionalização das operações de produção desempenhadas pelas coobrigadas Dunas e Dunax, o que não se confunde, sob nenhuma ótica, com evasão fraudulenta de tributos.

- Argumenta que a constituição da impugnante está intimamente relacionada com a assunção de atividades operacionais e que a otimização das atividades de todas as empresas envolvidas representa a sua razão de existir. Assim, ao assumir as atividades secundárias das empresas Dunas e Dunax, muitos dos funcionários inicialmente contratados naquelas empresas foram admitidos, especialmente pelo know how na execução do serviço desempenhado, fato esse que não influi na conclusão buscada pela fiscalização. Afirma que a lotação dos funcionários na sede dos tomadores de serviços também não corrobora o entendimento da fiscalização, pois não há óbice para prestação de serviços in loco. Ressalta que o ponto fundamental para verificar a regularidade da atividade da impugnante é compreender que a gestão dos seus funcionários sempre esteve a seu cargo, mesmo quando estavam fisicamente lotados em outro local.

- Contesta também o entendimento de que teria ocorrido a hipótese prevista no art. 29, VIII, da LC nº 123/2006, alegando, quanto a esse tema, que em momento algum foi constatada a falta de escrituração do Livro Caixa. Explica que no item 76 do relatório fiscal consta expressamente que a impugnante deixou de apresentar o Livro Caixa, situação essa que não se enquadra no referido dispositivo legal, que descreve a “falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária”. Aduz também que o art. 27 da LC 123/2006 autoriza as empresas optantes pelo Simples Nacional a adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, de modo que os documentos que supostamente deixaram de ser exibidos nem sequer seriam exigíveis.

- Por fim, impugna os elementos apresentados pela fiscalização no tópico “Da Caracterização do Grupo Econômico”, asseverando que esse assunto não tem relevância como elemento apto a embasar a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Ao final, o contribuinte apresentou os seguintes requerimentos finais: (a) que seja determinada a imediata desconstituição e arquivamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional; (b) que as notificações sejam encaminhadas para o endereço da procuradora da empresa.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**Assunto: Simples Nacional**

Data do fato gerador: 01/01/2016

**INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.**

A interposição de pessoas nos quadros sociais da pessoa jurídica é motivo para exclusão do Simples Nacional, nos termos do inciso IV, do art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006.

**FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO CAIXA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.**

A falta de escrituração de livro Caixa constitui hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do inciso VIII, do art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Sem Crédito em Litígio.**

Em sessão do dia 07 de dezembro de 2021, a DRJ/09 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) são **improcedentes as alegações** de que a correspondência recebida pelo contribuinte dizia respeito apenas aos Autos de Infração e de que ele **só teria tomado conhecimento de sua exclusão do regime simplificado** por meio de **consulta ao e-CAC** da RFB efetuada no dia 02/02/2021;
- (ii) tendo o **contribuinte sido cientificado** do ato de exclusão do Simples Nacional no dia **29/12/2020**, é certo que o **termo final do prazo** para apresentação de **Manifestação de Inconformidade** ocorreu no dia **28/01/2021** (prazo de trinta dias, conforme previsto no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>1</sup>).
- (iii) a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 881 a 991, apresentada pelo contribuinte no dia 02/02/2021, a rigor, **é intempestiva**. Conseqüentemente, à primeira vista, poder-se-ia concluir que os **argumentos nela inseridos não deveriam ser objeto de apreciação** por esta Turma de Julgamento;
- (iv) contudo, **há uma circunstância específica no presente caso** que indica ser **razoável o conhecimento e julgamento** das alegações do contribuinte;
- (v) é que **nos processos** n.º 10380.740742/2020-50 e n.º 10380.740741/2020-13, **referentes aos Autos de Infração** lavrados em decorrência da **exclusão da empresa do Simples Nacional**, o **contribuinte apresentou impugnações** no dia **28/01/2021**, contendo questionamentos relativos ao mérito de sua exclusão do Simples Nacional, os quais se mostram praticamente iguais aos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade de fls. 881 a 991;
- (vi) considerando que **os processos em questão estão todos apensados** e que as **impugnações dos lançamentos** foram apresentadas **dentro do prazo** para contestação da exclusão do Simples Nacional, **o não conhecimento dos argumentos** apresentados pelo contribuinte **seria uma medida incompatível** com a **garantia da ampla defesa** e do **contraditório** e com o princípio do formalismo moderado que rege o processo administrativo fiscal;
- (vii) o fato é que o **contribuinte, dentro do prazo legal, formalizou manifestação** à Administração com alegações contrárias ao ato que a excluiu do Simples Nacional. A circunstância de tais alegações **terem sido veiculadas no processo errado** (relativo ao Auto de Infração) **é mera irregularidade**, que **não deve impedir a instauração do litígio** e a **apreciação dos argumentos** apresentados;

<sup>1</sup> Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Parágrafo único. Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

- (viii) para contestar a conclusão da fiscalização de que a sua constituição se deu mediante interposição de pessoas, **o contribuinte afirma que não foi criada apenas para absorver a mão-de-obra** das empresas DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA, pois **foi concebida no contexto de identificação de oportunidades de novos negócios**, tendo sido constituída com a **finalidade de aproveitar o know-how adquirido na planta fabril das referidas empresas** para prestação de serviços para toda a sociedade, explorando demanda represada no mercado;
- (ix) em que pese o esforço argumentativo desenvolvido pelo contribuinte, **suas alegações não podem ser acatadas**, pois **não passam de afirmações teóricas** sobre uma suposta atuação como empresa terceirizada independente e autônoma em relação aos tomadores de serviços. Essas **afirmações genéricas não são suficientes** para infirmar a bem fundamentada conclusão da fiscalização;
- (x) a **autoridade fiscal apurou que os sócios** da ENVASE SERVIÇOS **eram pessoas que anteriormente já prestavam serviços às empresas DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA**. A **inclusão de empregados ou ex-empregados como sócios é circunstância comumente encontrada nos casos de constituição de empresas mediante interposição de pessoas**, configurando importante indício a corroborar a conclusão da fiscalização;
- (xi) outro importante elemento constatado pela autoridade fiscal foi a **intensa movimentação de empregados das empresas DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA para a ENVASE SERVIÇOS** (empresa optante pelo Simples Nacional);
- (xii) esse fato é um sério indicativo da **utilização de pessoas interpostas na constituição da empresa**, pois evidenciam que **sua criação foi apenas uma manobra para alocar grande parte da mão-de-obra** das empresas DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA em uma empresa com regime tributário mais benéfico;
- (xiii) há o ponto mais importante na caracterização do **caráter fraudulento da constituição e atuação da empresa ENVASE SERVIÇOS**, que é a evidente **ausência de autonomia financeira** para as **atividades desempenhadas**, circunstância essa que foi muito bem demonstrada pela fiscalização;
- (xiv) ficou **evidente que a empresa ENVASE SERVIÇOS não possuía receita suficiente nem mesmo para arcar com as remunerações dos funcionários** a ela vinculados, fato esse que, aliado aos demais elementos coligidos pela autoridade fiscal, **configuram inegável evidência de que não se trata de sociedade dotada de autonomia e independência**, mas sim de **mero instrumento utilizado para redução dos tributos** a serem recolhidos pelas empresas DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA;
- (xv) é importante ressaltar que a **Manifestação de Inconformidade não contém nenhuma contestação ou esclarecimento a respeito da ausência**

**de autonomia financeira** apontada pela fiscalização, o que corrobora o entendimento de que a ENVASE SERVIÇOS realmente foi constituída mediante interposição dos sócios Antônia Vânia de Oliveira e Maurício Libório de Medeiros Netto **e sua existência tem a finalidade de proporcionar, de maneira ilícita, a redução dos tributos a serem recolhidos pelos verdadeiros titulares do negócio**, que são as empresas DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA;

- (xvi) o contribuinte destaca que **a fiscalização descreveu que a infração apurada consiste na “falta de apresentação do livro-caixa”**, e alega que **essa situação não configura a hipótese de exclusão do Simples Nacional** prevista no artigo 29, VIII, da LC n.º 123/2006<sup>2</sup>, pois esse dispositivo se refere a “*falta de escrituração do livro-caixa*”;
- (xvii) de fato, a **lei prevê** como motivo para exclusão do Simples Nacional a **falta de escrituração do livro-caixa, mas é evidente** que se a **empresa não atende à intimação para apresentação do referido livro**, há que se concluir que **houve falta de escrituração**;
- (xviii) a **falta de apresentação do livro-caixa** poderia ter sido **suprida** pela apresentação da **escrituração contábil**, em especial do **livro diário** e do **livro razão** (Resolução CGSN n.º 28/2008);
- (xix) quanto à alegação de que a legislação prevê que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional podem adotar contabilidade simplificada, cabe apenas esclarecer que **tal previsão não socorre o contribuinte** no presente caso, **pois ele não apresentou** nem o **livro-caixa nem a escrituração contábil** (simplificada ou não);
- (xx) há que se ponderar que a **inclusão da demonstração da existência de grupo econômico** na Representação Fiscal **não acarretou prejuízo à defesa** e não se trata de medida despicienda, pois tem a serventia de possibilitar uma compreensão mais ampla do contexto fático no qual foi constatada a ocorrência de interposição de pessoas na constituição da empresa;
- (xxi) por fim, conclui pela **manutenção da exclusão** do contribuinte **do Simples Nacional** nos termos constantes do Ato Declaratório Executivo – ADE n.º 93, de 10/12/2020.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 930/940), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/09 sob a alegação de que:

- (i) a deliberação pela **abertura da Recorrente**, prestadora de serviços, se deu a partir da **constatação de que parte do know how adquirido na planta fabril das empresas Dunas e Dunax** possuía demanda represada e poderia ser explorada em apartado, por empresas próprias, prestando

<sup>2</sup> Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:  
(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária; (...).

serviços para toda sociedade. E foi assim que no final do ano de 2010 a empresa foi constituída;

- (ii) se não é possível concluir pelos argumentos e documentos apresentados pela Recorrente, a existência de relação de prestação de serviços terceirizada, também **não é possível afirmar que a mesma foi constituída com a única e exclusiva finalidade de Dunas e Dunax** se furtarem do recolhimento de contribuições previdenciárias, como a fiscalização objetiva ter reconhecido;
- (iii) a Recorrente **prestava serviços de natureza acessória às demais empresas do suposto Grupo** na qualidade de empresa terceirizada, conservando, dessa feita, **total autonomia e independência** para coordenar seus funcionários e gerir a forma e condições em que tais atividades eram desempenhadas;
- (iv) **assumindo** as **atividades secundárias** das empresas **Dunas e Dunax**, por meio de contrato de prestação de serviços, **muitos dos funcionários inicialmente contratados naquelas empresas foram admitidos**, especialmente pelo know how na execução do serviço desempenhado, fato esse que, de forma alguma, pode ser fundamento suficiente para influenciar na conclusão buscada pela r. Fiscalização, de que a constituição da Recorrente se deu por meio de interpostas pessoas;
- (v) a **lotação dos funcionários** na **sede dos tomadores de serviços**, de igual modo, **não tem o condão de corroborar o entendimento da r. Fiscalização** de que a constituição da Recorrente se deu por interpostas pessoas. Não há óbice para prestação de serviço in loco, se não há transferência da gestão desses funcionários;
- (vi) **não houve sequer o descumprimento da obrigação** de apresentação de qualquer **registro contábil**, na medida em que **a empresa não foi intimada** a apresentar os referidos documentos;
- (vii) absoluta **ausência de enquadramento** nos dispositivos legais utilizados pela r. Fiscalização **para desenquadramento da Recorrente do Simples Nacional**, **não havendo subsunção** do descrito também ao inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006;
- (viii) por fim, conclui que o entendimento da fiscalização, confirmado pelo r. acórdão ora recorrido, restou sim afetado pelos elementos que, ainda que reconhecidos pela irrelevância, fizeram parte do contexto do relatório fiscalizatório, cujas **conclusões são totalmente prejudiciais à Recorrente**, razão pela qual a Recorrente chama atenção, uma vez mais, pela **falta de relevância da utilização desses elementos** como aptos a **embasar a exclusão da Recorrente do Simples Nacional**, porquanto o fato de supostamente existir um grupo econômico nada influi no incurso das previsões para exclusão do Simples Nacional (constituição por interpostas pessoas e falta de escrituração do livro-caixa).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>3</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>4</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **30/12/2021** (e-fl. 925), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **28/01/2022** (e-fl. 929), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>5</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito o “Ato Declaratório Executivo n.º 93”, que resultou na exclusão da ora Recorrente do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (“Simples Nacional”).

O acórdão recorrido, corroborando entendimento deste Conselho, entendeu pela manutenção da exclusão da Recorrente do Simples Nacional nos termos constantes do Ato Declaratório Executivo – ADE n.º 93, tendo em vista a falta de apresentação do Livro Caixa com a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, bem como a interposição de pessoas físicas na constituição da empresa, como minuciosamente demonstrado na “Representação Fiscal – Exclusão do Simples Nacional” (e-fls. 02/17).

---

<sup>3</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>4</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>5</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

## I – Alegação de Inexistência de Interposição de Pessoas na Constituição da Pessoa Jurídica

Colhe-se dos autos que uma das causas de exclusão da Recorrente do regime do Simples Nacional se deu em face da constatação de interposição de pessoas físicas na constituição da pessoa jurídica no regime do Simples Nacional.

O acórdão recorrido entendeu que, “*as alegações do contribuinte não são hábeis para afastar a conclusão, corretamente adotada pela fiscalização, de que a pessoa jurídica foi constituída por meio de interpostas pessoas, o que configura a hipótese de exclusão do Simples Nacional prevista no art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006” (e-fls. 920/921, g.n.).*

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Em que pese o esforço argumentativo desenvolvido pelo contribuinte, suas alegações não podem ser acatadas, pois não passam de afirmações teóricas sobre uma suposta atuação como empresa terceirizada independente e autônoma em relação aos tomadores de serviços. Essas afirmações genéricas não são suficientes para infirmar a bem fundamentada conclusão da fiscalização.

Com efeito, a autoridade fiscal apurou que os sócios da ENVASE SERVIÇOS eram pessoas que anteriormente já prestavam serviços às empresas DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA. A inclusão de empregados ou ex-empregados como sócios é circunstância comumente encontrada nos casos de constituição de empresas mediante interposição de pessoas, configurando importante indício a corroborar a conclusão da fiscalização.

(...)

Outro importante elemento constatado pela autoridade fiscal foi a intensa movimentação de empregados das empresas DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA para a ENVASE SERVIÇOS (empresa optante pelo Simples Nacional).

Esse fato é um sério indicativo da utilização de pessoas interpostas na constituição da empresa, pois evidenciam que sua criação foi apenas uma manobra para alocar grande parte da mão-de-obra das empresas DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA em uma empresa com regime tributário mais benéfico.

(...)

Além disso, há o ponto mais importante na caracterização do caráter fraudulento da constituição e atuação da empresa ENVASE SERVIÇOS, que é a evidente ausência de autonomia financeira para as atividades desempenhadas, circunstância essa que foi muito bem demonstrada pela fiscalização, da seguinte forma:

(...)

Com efeito, ficou evidente que a empresa ENVASE SERVIÇOS não possuía receita suficiente nem mesmo para arcar com as remunerações dos funcionários a ela vinculados, fato esse que, aliado aos demais elementos coligidos pela autoridade fiscal, configuram inegável evidência de que não se trata de sociedade dotada de autonomia e independência, mas sim de mero instrumento utilizado para redução dos tributos a serem recolhidos pelas empresas DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA.

Ainda em relação a esse último ponto, é importante ressaltar que a manifestação de inconformidade não contém nenhuma contestação ou esclarecimento a respeito da ausência de autonomia financeira apontada pela fiscalização, o que corrobora o entendimento de que a ENVASE SERVIÇOS realmente foi constituída mediante interposição dos sócios Antônia Vânia de Oliveira e Maurício Libório de Medeiros Netto e sua existência tem a finalidade de proporcionar, de maneira ilícita, a redução dos tributos a serem recolhidos pelos verdadeiros titulares do negócio, que

são as empresas DUNAX LUBRIFICANTES e DUNAS DISTRIBUIDORA.” (e-fls. 917/920, g.n.)

Nesse panorama, como bem apontou a decisão recorrida, **caberia à Recorrente** a comprovação “ou **esclarecimento** a respeito da **ausência de autonomia financeira** apontada pela fiscalização”, considerando que a empresa Envase Serviços, ora Recorrente, sequer possuía receita suficiente para arcar com as remunerações dos funcionários a ela vinculados.

Veja-se o seguinte trecho da “Representação Fiscal” (e-fl. 07) que evidencia tal fato:

Ano	Remuneração de Empregados/Contribuinte Individual GFIP (R\$)	Receita Bruta PGDAS (R\$)	Porcentagem da Remuneração sobre a Receita Bruta (%)	Empresas	Forma Tributação
2016	1.623.527,96	643.787,87	252,18%	ALCANCE SERVIÇOS	Optante do Simples Nacional
2017	1.402.763,53	996.607,31	140,75%	ALCANCE SERVIÇOS	Optante do Simples Nacional
2018	1.689.276,45	1.411.556,8	119,67%	ALCANCE SERVIÇOS	Optante do Simples Nacional
2019	2.272.564,30	1.893.685,2	120,01%	ALCANCE SERVIÇOS	Optante do Simples Nacional
2016	1.357.881,42	676.119,44	200,83%	ENVASE SERVIÇOS	Optante do Simples Nacional
2017	1.099.925,32	513.528,68	214,19%	ENVASE SERVIÇOS	Optante do Simples Nacional
2018	1.164.821,35	737.639,40	157,91%	ENVASE SERVIÇOS	Optante do Simples Nacional
2019	1.945.745,10	2.065.844,3	94,19%	ENVASE SERVIÇOS	Optante do Simples Nacional

29. Da análise do quadro comparativo acima, verificamos que as receitas das empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS, do período fiscalizado, submetidas à tributação no regime do Simples Nacional, são incompatíveis com as remunerações de seus trabalhadores declaradas em GFIPs.
30. Observa-se ainda, no quadro acima, que a dependência de recursos financeiros, das empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS, é facilmente percebida quando se compara os valores totais das remunerações anuais declaradas em GFIPs com as receitas brutas declaradas (PGDAS-D) do ano-calendário, na maioria períodos (anuais) os valores das despesas com a remuneração dos seus trabalhadores (empregados e contribuinte individual) são superiores as suas receitas brutas declaradas.
31. Dessa forma, constata-se que as empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS dependem significativa de recursos financeiros das empresas tomadoras de serviços integrantes do grupo econômico de fato. Na realidade as empresas, optantes do Simples Nacional, têm aparência de unidades autônomas, mas na realidade são interdependentes. Os fatos relatados indicam uma relação de controladoras e controladas.

Da análise das razões recursais, observa-se que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas** capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 5ª Turma da DRJ/09, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos da Manifestação de Inconformidade**, o que fica bastante evidente nos trechos abaixo colacionados:

Manifestação de Inconformidade (e-fl. 887):

18. A partir de então, a Impugnante, sob a administração de seus sócios Antônia Vânia e Maurício, passaram a se concentrar na atividade de prestação de serviços administrativos de rotina a empresas, de modo que a constituição da Impugnante resultou em ganhos operacionais para todos os envolvidos.

19. Ou seja, no cenário descrito, a Impugnante prestava serviços de natureza acessória às demais empresas do suposto Grupo na qualidade de empresa terceirizada, conservando, dessa feita, total autonomia e independência para coordenar seus funcionários e gerir a forma e condições em que tais atividades eram desempenhadas. Trata-se, portanto, de empresa constituída para viabilizar a racionalização das operações de produção desempenhadas pelas coobrigadas Dunas e Dunax, o que não se confunde, sob nenhuma ótica, com a evasão fraudulenta de tributos. Frise-se, outrossim, que a jurisprudência do CARF converge em idêntico sentido:

Recurso Voluntário (e-fls. 935/936):

18. A partir de então, a Recorrente, sob a administração de seus sócios Antônia Vânia e Maurício, passou a se concentrar na atividade de prestação de serviços administrativos de rotina a empresas, de modo a garantir ganhos operacionais para todos os envolvidos na cadeia dessa atividade ou de atividades correlatas no mercado.

19. Ou seja, no cenário descrito, a Recorrente prestava serviços de natureza acessória às demais empresas do suposto Grupo na qualidade de empresa terceirizada, conservando, dessa feita, total autonomia e independência para coordenar seus funcionários e gerir a forma e condições em que tais atividades eram desempenhadas. Trata-se, portanto, de empresa

de 11 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publicar/print.aspx?calizacao=EP13.0623.04065.6141>. Página 6 de 11

Nicomedes Alves dos Santos, 1133 | Bairro Vigilato Pereira | Uberlândia/MG | CEP: 38411-106 | (34) 3214-4448  
[www.cerizze.com](http://www.cerizze.com)

F DEVAT



constituída para viabilizar a racionalização das operações de produção desempenhadas pelas coobrigadas Dunas e Dunax, o que não se confunde, sob nenhuma ótica, com a evasão fraudulenta de tributos. Frise-se, outrossim, que **há jurisprudência do CARF convergente em idêntico sentido à situação ora colocada em debate:**

Portanto, o que se confirma dos trechos acima é que os argumentos que foram apresentados quando da Manifestação de Inconformidade são os mesmos apresentados quando da interposição do Recurso Voluntário, incapazes, portanto, de infirmar o quanto decidido no acórdão recorrido.

Logo, se **a Recorrente apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior**, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

## II – Alegação de Apresentação de Todas as Obrigações Acessórias

Como relatado, a exclusão da Recorrente do regime do Simples Nacional se deu em face da ocorrência das hipóteses de exclusão previstas nos incisos IV e VIII do artigo 29<sup>6</sup> da Lei Complementar nº 123/2006, a saber: **(i)** interposição de pessoa física na constituição da empresa e **(ii)** a falta de escrituração do Livro Caixa com a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, do período de 01/2016 a 12/2019.

<sup>6</sup> Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária; (...).

Com relação à primeira hipótese – interposição de pessoa física na constituição de empresa -, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão recorrida.

Quanto à segunda hipótese - a falta de escrituração do Livro Caixa com a identificação da movimentação financeira e bancária -, a Recorrente afirma que, “a empresa não foi intimada a apresentar os referidos documentos” (e-fl. 937).

Dá análise da “Representação Fiscal” (e-fls. 09/10), verifica-se justamente o oposto ao alegado:

42. Como já mencionado, as empresas ENVASE SERVIÇOS e ALCANCE SERVIÇOS, apesar de intimadas, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 24/01/2020, e dos Termos de Intimação Fiscal n.º 1, de 19/08/2020, n.º 2, de 16/09/2020, n.º 3, de 23/10/2020, deixaram de exibir, no decorrer dos seus procedimentos fiscais, as suas notas fiscais/faturas emitidas e suas escriturações contábeis ou Livros Caixa, devidamente escriturados, contendo toda a movimentação financeira, inclusive bancária, do período de 01/2016 a 12/2019.
48. Como já visto anteriormente, a empresa ENVASE SERVIÇOS ora fiscalizada, apesar de intimada, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 24/01/2020, e dos Termos de Intimação Fiscal n.º 1, de 19/08/2020, n.º 2, de 16/09/2020, e n.º 3, de 23/10/2020, deixou de apresentar escrituração contábil regular ou Livro Caixa, devidamente escriturado, contendo toda a movimentação financeira, inclusive bancária, notas fiscais/faturas emitidas pela empresa e contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros. Em relação aos contratos de prestação de serviços, o contribuinte alega que “...no período em epígrafe, não firmou novos contratos de prestação de serviços com terceiros”.

Ademais, não há de se falar em “ausência de subsunção do descrito também ao inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar n.º 123/2006”, pois, como se observa do acórdão recorrido, tal alegação foi devidamente refutada, nos seguintes termos:

“O **contribuinte** destaca que a fiscalização descreveu que a infração apurada consiste na “falta de apresentação do livro-caixa”, e **alega que essa situação não configura a hipótese de exclusão** do Simples Nacional prevista no art. 29, VIII, da LC n.º 123/2006, pois esse **dispositivo se refere a “falta de escrituração do livro-caixa”**.”

Essa **alegação não tem como prosperar**.

De fato, a **lei prevê** como motivo para **exclusão** do Simples Nacional a **falta de escrituração do livro-caixa**, mas **é evidente** que se a **empresa não atende à intimação para apresentação do referido livro, há que se concluir que houve falta de escrituração**.

Para os fins colimados pela legislação, **de nada adianta a empresa escriturar o livro-caixa se não o apresenta quando solicitado pela fiscalização**.

Nesse sentido, vale mencionar algumas ementas de julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

(...)

A **falta de apresentação do livro-caixa** poderia ter **sido suprida** pela **apresentação da escrituração contábil**, em especial do **livro diário e do livro razão** (Resolução CGSN n.º 28/2008). Contudo, conforme descrito pela autoridade fiscal, o **contribuinte também não apresentou a escrituração contábil regular**.

Quanto à alegação de que a legislação prevê que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional podem adotar contabilidade simplificada, cabe apenas esclarecer que tal previsão não socorre o contribuinte no presente caso, pois ele **não apresentou nem o livro-caixa nem a escrituração contábil** (simplificada ou não).

Portanto, também **deve ser mantida a exclusão** da empresa do Simples Nacional **com fundamento no art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 123/2006**.” (e-fls. 921/922, g.n.)

Frise-se que, o acórdão recorrido observa o entendimento jurisprudencial deste Conselho, no sentido de que a falta de apresentação ou de escrituração do Livro Caixa configura motivo legal para sua exclusão do Simples Nacional. Confira-se:

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se á quando for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, bem como houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária. (Processo n.º 10872.720150/2018-65. Acórdão n.º 1002-002.186. Sessão de 11/08/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA. A falta de apresentação ou escrituração do livro caixa pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional enseja a exclusão de ofício dessa sistemática, nos termos do inciso VIII, do artigo 29, da Lei Complementar n.º 123/2006. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EFEITOS A exclusão do Simples Nacional, motivada pela não apresentação ou não escrituração do livro caixa, produz efeitos a partir do próprio mês em que constatada a irregularidade. (Processo n.º 10830.726643/2012-18. Acórdão n.º 1201-040.781. Sessão de 14/04/2021. Relatora Gisele Barra Bossa, g.n.)

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO-CAIXA E MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. OBRIGAÇÃO LEGAL. A Lei Complementar n.º 123/2006, art. 29, VIII, determina que é motivo de exclusão de ofício o contribuinte que deixar de apresentar o Livro-Caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive a bancária. Obrigação formal para se manter no benefício. (Processo n.º 13964.000040/2010-95. Acórdão n.º 1003-000.055. Sessão de 04/07/2018. Relatora Bárbara Santos Guedes, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente provar, mediante documentação idônea e pormenorizada, a contabilidade em conformidade com a legislação contábil e fiscal, no que se inclui a organização de sua movimentação financeira e bancária, o que, todavia, não fez. De forma que, **meras alegações de nulidade**, sem qualquer respaldo documental ou justificativa, **não são hábeis à macular a conclusão corretamente adotada pela Fiscalização e confirmada na decisão recorrida.**

### III – Demais Alegações

Quanto às demais alegações, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99<sup>7</sup> c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF<sup>8</sup>, *verbis*:

“Grupo econômico de fato

Quanto à alegação de que os elementos apresentados pela fiscalização no tópico “Da Caracterização do Grupo Econômico” não teriam relevância para o presente processo,

<sup>7</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>8</sup> § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

cumprе reconhecer que, de fato, a existência do grupo econômico não foi o motivo da exclusão da empresa do Simples Nacional.

Contudo, há que se ponderar que a inclusão da demonstração da existência de grupo econômico na Representação Fiscal não acarretou prejuízo à defesa e não se trata de medida despicienda, pois tem a serventia de possibilitar uma compreensão mais ampla do contexto fático no qual foi constatada a ocorrência de interposição de pessoas na constituição da empresa.” (e-fl. 922)

Logo, o acórdão recorrido não merece retoques.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin